



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

RECEBIDO EM:

14/07/2017

Assinatura

09:34

Parecer LC. 073/2017

Objeto. PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE INFRAÇÕES E APOIO AO TRÂNSITO (TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS DE TRÂNSITO), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CONTEMPLANDO EQUIPAMENTOS, SISTEMA SE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O FUNCIONAMENTO E TREINAMENTO CONTÍNUO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TRÂNSITO – SOLICITAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de parecer jurídico de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial - Registro de Preços – Menor Preço Global, referente à **Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de registro de infrações e apoio ao trânsito (Talonário Eletrônico de Multas de Trânsito), prestação de serviços de locação de sistema e equipamentos, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, contemplando equipamentos, sistema se infraestrutura necessária para o funcionamento e treinamento contínuo da Guarda Civil Municipal de Trânsito, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.**

Acerca dos processos licitatórios dispõem os arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93 respectivamente:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

1



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

CPI	40
Processo nº	
Fis. nº	154
Assinatura	[assinatura]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Antônio Bandeira de Mello, licitação pode ser definida da seguinte forma:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Curso de Direito Administrativos, p. 371 – 11ª Edição - São Paulo – 1999 – Malheiros Editores).

Dessa forma, sempre que a Administração Pública se encontre diante da situação de concorrência entre interessados para uma futura contratação, deverá ser aplicado o processo licitatório, sendo respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, formalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório,



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

CPL	240
Processo nº	
Fls. nº	155
Visto	

juízo objetivo e adjudicação compulsória e observados os ditames da Lei 8.666/93, mais especificamente de seu artigo segundo.

No presente caso a modalidade de licitação adotada é a de Pregão, instituída pela lei 10.520/02, definida em seu art. 2º da seguinte forma:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Da análise da referida lei e especificamente do artigo supramencionado, constata-se que a modalidade adotada encontra-se perfeitamente em sintonia com os ditames legais, sendo assim imperiosa sua aplicação.

A doutrina pátria é no mesmo sentido quando da definição e caracterização da modalidade, conforme se verifica abaixo:

"O pregão é modalidade licitatória que se juntou às demais modalidades preexistentes no ordenamento jurídico pátrio (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão), tendo como finalidade precípua incrementar a competitividade e agilidade nas contratações públicas, possuindo, como pedra angular, a aquisição de bens comuns e a contratação de serviços comuns."(Sidney Bittencourt – Pregão Presencial, p. 23 – 11ª Edição - São Paulo – 1999 – Malheiros Editores).

Mais:

"A forma presencial, que ora apreciamos, é aquela em que a competição ocorre em sessão pública, por intermédio de propostas escritas e lances verbais, em ambiente real, com a presença física dos representantes dos licitantes."(Sidney



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

CPU	40
Processo nº	
Fls. nº	156
Visto	<i>[Signature]</i>

Bittencourt – Pregão Presencial, p. 47 – 11ª Edição - São Paulo – 1999 – Malheiros Editores).

No tocante ao Registro de Preço na modalidade acima mencionada, a Administração Pública Regulamenta o Sistema de Registro de Preços já previsto no artigo 15, § 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520/02 através do Decreto Municipal nº 046/2007, mais especificamente nos dizeres de seu artigo 1º, conforme a seguir se verifica de sua transcrição.

Senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Registro de Preços - SRP, para a aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública Municipal, regida pelo disposto neste Decreto.

Quanto ao procedimento da licitação, o art. 38, § único da Lei 8.666/93 estabelece a forma que o mesmo deve respeitar, conforme se denota de sua transcrição abaixo verificada:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Grifo nosso



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

CPL	40
Processo nº	
Fis. nº	157
Visto	JF

Transcorridas as fases do procedimento licitatório de responsabilidade da Administração Pública, a minuta do edital, conforme preceitua o citado artigo, deve ser submetida à análise da assessoria jurídica, a qual deve emitir parecer à cerca da mesma estar ou não de acordo com o que determina a lei, sendo assim tal ato de sua responsabilidade.

Da mesma forma o Decreto Municipal 046//2007:

Art. 3º A licitação para as aquisições através do registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. Grifo nosso.

No mesmo sentido, concluindo-se a questão relacionada a atuação jurídica no processo licitatório, o mestre Marçal Justen Filho em fl. 38 de seu "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 13ª Edição – igualmente se manifesta quando diz que "**O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)**", determinando assim os parâmetros legais de sua atuação.

Isto Posto, analisando e examinando a Minuta do Edital, incluindo a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato do Pregão Presencial destinado a **Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de registro de infrações e apoio ao trânsito (Talonário Eletrônico de Multas de Trânsito), prestação de serviços de locação de sistema e equipamentos, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, contemplando equipamentos, sistema de infraestrutura necessária para o funcionamento e treinamento contínuo da Guarda Civil**



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

CPI	40
Processo nº	
Fil. nº	158
Voto	

Municipal de Trânsito, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, apresentada nesta data, considerando que a mesma assim está em conformidade com os preceitos legais das LEIS FEDERAIS nº8.666/93 e 10.520/02, Decreto Federal nº3.555/00 e Decreto Municipal nº 046/07, em sede de análise, aprovo a minuta por considerá-la, como dito, formalmente adequada, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 38, da Lei das Licitações, ressaltando-se porém a necessidade fundamental para a sua conclusão de que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, conforme preceitua o art. 23 §1º da Lei nº8666/93, ao se adotar a modalidade PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, este devendo em especial também estar devida, prévia e obrigatoriamente justificado.

É o parecer.

Sinop-MT., 12 de Julho de 2017.


AGUINALDO WAGNER ZANATTO

OAB/MT 7284-B

Assistente Jurídico